



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 08

RUB. Lu

PARECER Nº 028/2023 – CADFARF – O.S. Nº 020/2023

Protocolo nº 381/2023 – Processo nº 357/2023.

Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 60/2023**, que
“Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da
Agricultura Familiar no âmbito do Estado de Mato
Grosso e dá outras providências”.

Autor: Deputado Estadual Thiago Silva

Relator: Deputado Estadual Nininho

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no dia 08/02/2023 (fl. 07-v), tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2023 (fl. 07-v), sendo encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 16/03/2023 (fl. 07-v), para emissão de parecer de mérito.

Ato contínuo, em cumprimento ao inciso I, do Art. 198 do Regimento Interno, o Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis encaminhou a presente propositura à Secretaria de Serviços Legislativos, para verificar a existência de proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, não tendo sido identificada nenhuma proposição (fl. 07).

O Projeto de Lei em apreciação visa “Criar o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins da Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 207 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

LFMF



Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que o objetivo a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar, que busca incentivar o desenvolvimento e fortificação da agricultura familiar dentro do Estado de Mato Grosso.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

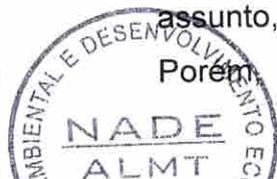
II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, de acordo com o Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de agropecuária, do desenvolvimento florestal e agrário e dos assuntos fundiários, entre outras matérias.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema. Porém, insta salientar que na respectiva pesquisa consta o arquivamento em





03/02/2023 do Projeto de Lei nº 406/2020 de autoria do Deputado Thiago Silva, qual trata do mesmo tema proposto no Projeto de Lei em comento, senão vejamos:

Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Projeto de lei nº 406/2020 Dep. Thiago Silva - Protocolo nº 2759/2020 - Processo nº 635/2020

0 (0%) Favorável

0 (0%) Contrário

Votar

Tramitação

06/05/2020 - Lido: 32ª Sessão Ordinária (06/05/2020)
20/05/2020 - Pauta: 06/05/2020 à 20/05/2020
20/05/2020 - Na consultoria p/ despacho
21/05/2020 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
21/05/2020 - Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária Parecer
14/07/2020 - Relator: Dep. Dr. João
14/07/2020 - Parecer: Contrário ao projeto 03 votos contrários ao relator, o PL N.º 406/2020 de autoria do Dep. Thiago Silva foi APROVADO
14/07/2020 - Voto: Rejeita o Parecer ao projeto na reunião 14/07/2020
14/07/2020 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
18/08/2020 - Núcleo Social
20/10/2020 - Na consultoria p/ despacho
20/10/2020 - Apto para apreciação: 20/10/2020
05/05/2021 - Aprov. em 1ª votação: 23ª Sessão Ordinária (05/05/2021)
01/06/2021 - 2ª Pauta: 12/05/2021 a 01/06/2021
01/06/2021 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
01/06/2021 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Parecer
14/09/2021 - Relator: Dep. Dilmar Dal Bosco
14/09/2021 - Parecer: Contrário ao projeto
14/09/2021 - voto: Acata o Parecer ao projeto na reunião 14/09/2021
14/09/2021 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
15/09/2021 - Na consultoria p/ despacho
15/09/2021 - Apto para apreciação: 14/09/2021
03/02/2023 - Ao arquivo 02/02/2023, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno.

Histórico de tramitação do PL nº 406/2020

Importante destacar que no decorrer da tramitação da propositura nº 406/2020 de autoria do Deputado Estadual Thiago Silva, a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária emitiu parecer REJEITANDO o citado Projeto de Lei, e por sua vez, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação evidenciou a INCONSTITUCIONALIDADE da propositura.

Ocorre que, recentemente fora alterado o Regimento Interno¹ desta Casa de Leis, no qual prevê em seu § 2º, do art. 193, o que segue:

¹ <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:resolucao:2022-12-19:7942?marcoHistorico=2022-12-19#dispositivo-371123>





Art. 193. (...);

§ 2º No início de cada legislatura, qualquer deputado pode requerer o desarquivamento dos projetos que foram ao arquivo pelas disposições deste artigo, sendo vedada a alteração de autoria do referido projeto. (Resolução nº 7.942, de 2022 - DOEAL/MT de 21.12.22).

Posto isto, verifica-se que o Deputado poderia utilizar-se da prerrogativa lhe fora conferida pelo supracitado artigo, para fins de desarquivar o Projeto de Lei nº 406/2020 dando assim prosseguimento ao mesmo na fase em que se encontrava, contribuindo assim, para uma maior celeridade e economia processual no âmbito desta Casa de Leis.

Inobstante a ausência de desarquivamento ora preconizado, isso não significa a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Em análise, verificamos que o projeto propõe criar o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar – FEDRAF, tendo por finalidade dar suporte financeiro voltado para o fortalecimento da agricultura familiar, das ações fundiárias complementares e de outras do desenvolvimento rural sustentável.

Logo, um fundo pode ser definido como um conjunto de recursos, previamente definidos na sua lei de criação ou em outro ato legal, destinados





exclusivamente ao desenvolvimento de atividades públicas devidamente caracterizadas².

Neste sentido, o Projeto de Lei avaliado aponta quais os objetivos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar – FEDRAF, bem como aponta as fontes de receitas para o fundo proposto.

No artigo 3º incumbe à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF a administração do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar, assegurada à participação de representantes do segmento, definir as prioridades para aplicação dos recursos do fundo. No artigo seguinte propõe a transferência automática dos recursos existentes em razão do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, criado pela Lei Complementar nº 841/2005 para o fundo proposto.

Importante consignar que o Decreto nº 2.242, de 17 de Novembro de 2009 veio para regulamentar a Lei nº 8.410/2005, que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR e dá outras providências, vejamos:

DECRETO Nº 2.242, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Regulamenta a Lei nº 8.410, de 27 de dezembro de 2005, que cria o Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 8.410, de 27 de dezembro de 2005, que cria o Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR e dá outras providências, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER.

A seguir, aborda-se tema reservado à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 369, I do Regimento Interno desta Casa de Leis – que virá a ser exaurido na devida Comissão Permanente, para dar destaque às demais exigências que podem obstar um projeto com fulcro na criação de Fundo quando proposto pelo Legislativo.

Com relação a proposta de criação de Fundo, o argumento contrário à criação de fundos por iniciativa legislativa se fundamenta no art. 165, III, da

² SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins. 1. ed. Brasília: Prisma, 1997, p. 17.





Constituição Federal e art. 162, III da Constituição Estadual, na medida em que a criação de fundo tem efeito sobre a lei orçamentária anual, cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, a proposta de sua criação não poderia partir do Poder Legislativo.

Acompanhando Fernando Álvares Correia Dias, Consultor Legislativo do Senado Federal, em manifestação no *Boletim Informativo nº 81* de agosto de 2019 do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, entendemos que essa tese é equivocada. O art. 165 da CF e 162 da CE refere-se exclusivamente às matérias orçamentárias: lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual (além das leis de abertura de créditos adicionais).

Dai não se pode afirmar que um projeto de lei com impacto orçamentário seria também privativo do Poder Executivo. Se assim o fosse, qualquer projeto que implicasse alteração na despesa ou receita seria inconstitucional por vício de iniciativa. Sabe-se que tais projetos são bastante comuns, podendo implicar renúncia de receita ou aumento de despesa.

Esse raciocínio é corroborado por Renato Monteiro de Rezende³ em estudo que faz uma análise abrangente da jurisprudência do STF acerca do tema:

Não nos parece que se possa invocar o art. 165 da Constituição Federal como fundamento para reservar ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de toda e qualquer lei criadora de fundo. Leis com esse conteúdo não se confundem com o orçamento.

Todavia, o que se exige nesses projetos é a estimativa do impacto financeiro-orçamentário, conforme previsto nos arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nas leis de diretrizes orçamentárias. Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, instituiu o Novo Regime Fiscal e constitucionalizou essa exigência.

³ REZENDE, Renato Monteiro de. A Insustentável Incerteza no Dever-Ser: Reserva de Iniciativa de leis, jurisprudência oscilante e criação de fundos orçamentários. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2017 (Texto para Discussão nº 231), p. 23.





No corpo do presente Projeto de Lei, não consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tão pouco as medidas de compensação das fontes e receitas destinadas.

Dessa forma, o art. 2º, § 2º do presente projeto estabelece que os recursos pertencentes ao FEDRAF não poderão sofrer contingenciamento. Neste ponto identifica-se um rompimento com o princípio de *trias política*, ao suprimir do Poder Executivo a faculdade de gerir os recursos inerentes à administração financeira e orçamentária no âmbito da Secretaria Estadual de Agricultura Familiar - SEAF, invadindo assim função típica daquele poder.

Outrossim, incorre quando incumbe a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF a administração do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar que se propõe criar.

Especificamente quanto ao mérito, o projeto apresenta mecanismo legislativo visando atender à agricultura familiar, criando um conjunto de recursos, previamente definidos na sua criação, destinados exclusivamente ao desenvolvimento de atividades públicas devidamente caracterizadas como sendo para a agricultura familiar, propondo a transferência da totalidade dos recursos para o FEDRAF. Nesta sequência, não traz alternativa para os demais segmentos da agricultura que fazem jus aos recursos do FDR.

Desta feita, em que pese a solução adotada ser benéfica aos interessados diretos, tem a potencialidade de repercutir de maneira negativa aos demais segmentos que não estão caracterizados como agricultura familiar.

Assim, embora a iniciativa do nobre parlamentar seja muito valiosas e demonstre a preocupação com a agricultura familiar - uma parcela da população historicamente frágil em termos socioeconômicos, ocorre em objeto que cuja responsabilidade de gerir recai ao Poder Executivo, além de potencialmente repercutir de maneira negativa aos não diretamente caracterizados pelos dispositivos deste projeto de lei.





ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS: 15

RUB: du

Além de que as exigências de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação das fontes das receitas são imprescindíveis, em especial quando se tratar da instituição de um fundo, matéria naturalmente orçamentária.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 60/2023**, de autoria do Deputado Estadual Thiago Silva.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 60/2023, de autoria do Deputado Estadual Thiago Silva, que “Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que o objetivo da criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar, é buscar incentivar o desenvolvimento e fortificação da agricultura familiar dentro do Estado de Mato Grosso.

Contudo, em análise minuciosa sob o aspecto meritório, o Projeto de Lei está desacompanhado da planilha orçamentaria, ou sequer faz menção ao impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que a propositura transfere automaticamente recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, conforme dispõe o art. 4º do Projeto de Lei.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 60/2023**, de autoria do Deputado Estadual Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2023.



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 207 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

LFMF



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS 16

RUB Lu

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 60/2023 – Parecer nº 028/2023

Reunião da Comissão em: 08 / 08 / 23

Presidente: Deputado Estadual Nininho

Relator: Nininho

VOTO DO RELATOR

Dessa forma, por todas as razões expostas, o VOTO pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 60/2023, de autoria do **Deputado Estadual Thiago Silva**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO FABIO TARDIN 'FABINHO' Vice-Presidente	
DEPUTADO CLAUDIO FERREIRA	<u>Cláudio Ferreira</u>
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	<u>Valmir Moretto</u>
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins da Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 207 - 1º PISO

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

LFMF